

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei nº 369/2024, de autoria do **Vereador Everton Assis**, que “**DISPÕE** sobre o acesso prioritário ao tratamento clínico e cirúrgico para mulheres diagnosticadas com endometriose..”

PARECER

O presente parecer refere-se ao **Projeto de Lei nº 369/2024**, de autoria do **Vereador Everton Assis**, que tem por objetivo oferecer o acesso prioritário ao tratamento clínico e cirúrgico para mulheres diagnosticadas com endometriose, no âmbito do município de Manaus.

No que se refere à análise de mérito desta Comissão, nos termos do art. 38, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, verifica-se que o projeto está em conformidade com as disposições legais e constitucionais vigentes, não havendo qualquer impedimento jurídico à sua tramitação.

O projeto encontra respaldo no art. 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), que dispõe sobre a iniciativa das leis complementares e ordinárias, podendo esta ser exercida por qualquer Vereador, Comissão da Câmara, pelo Prefeito Municipal ou por iniciativa popular:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Além disso, o projeto versa sobre matéria de interesse local, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 8º, inciso I, da LOMAN:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Art. 8º. Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Importante ressaltar que a proposição não invade a competência do Poder Executivo, pois não versa sobre criação, extinção ou organização de órgãos da administração pública direta ou indireta, nos termos do art. 59, inciso IV, da LOMAN.

Quanto à eventual criação de despesas, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, ao



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

julgar o ARE nº 878.911, fixou entendimento no sentido de que não há usurpação da competência privativa do chefe do Executivo quando a norma, embora crie despesa, não altera a estrutura administrativa nem o regime jurídico dos servidores públicos:

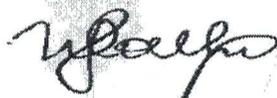
“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” [ARE 878.911 RG, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Destaca-se a relevância social do presente projeto, uma vez que a endometriose é uma doença crônica que afeta milhares de mulheres em idade reprodutiva, gerando fortes dores, impacto na fertilidade e prejuízos significativos à qualidade de vida. O acesso prioritário ao tratamento clínico e cirúrgico, proposto pela medida, representa um avanço na garantia de direitos fundamentais à saúde e dignidade da mulher, contribuindo para o acolhimento e cuidado com uma parcela da população frequentemente negligenciada nas políticas públicas de saúde.

Dessa forma, como não se vislumbra óbice à tramitação regular do **Projeto de Lei nº 369/2024**, somos **FAVORÁVEIS** à sua aprovação.

É o nosso parecer.

Manaus, 19 de maio de 2025.



Prof.ª Jacqueline
Vereadora – União Brasil
Relatora